



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº022/2022 – Do Executivo – Autoriza o pagamento de subsídio à tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de abril de 2.022.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº022/2022 – Do Executivo – Autoriza o pagamento de subsídio à tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 abril de 2.022.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

31 de março de 2.022

Proj. lei executiva nº 02/2022

Of. GAB.nº **207/2022**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza o pagamento de subsídio à tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

COMISSÕES

Justiça e Trânsito

DATA

11/04/2022

PRESIDENTE

Aprovado em 1^a e 2^a discussão.
Votação e em Revisão Final

11/04/2022
José L. Jardim
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

“Autoriza o pagamento de subsídio à tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista”.

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de subsídio à tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista que consistirá em aporte de recursos orçamentários extraordinários à empresa concessionária do serviço, visando resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público municipal.

Parágrafo único - A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º - O aporte de valores para o subsídio a que se refere esta lei fica limitado a R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), a serem repassados pelo Poder Executivo Municipal diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, mensalmente, após regular prestação de contas.

Parágrafo único - O valor de que trata este Artigo deverá ser utilizado exclusivamente para o abatimento da tarifa técnica do transporte público.

Art. 3º - A Concedente fiscalizará e auditará, em tempo real, mediante sistema espelho, todos os processos de trabalho relacionados à comercialização dos créditos eletrônicos de viagens, à arrecadação dos valores, à catraca, aos sistemas de bilhetagem e biometria facial, à quilometragem e rastreamento dos veículos via GPS/GPRS.

§1º - Para o exercício da fiscalização referida neste Artigo, a Concessionária deverá implantar nas dependências do Departamento de Segurança e Trânsito, em comodato, equipamentos (hardwares, softwares, licenças e mobiliários) que permitam a recepção dos



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

dados, gestão das operações e veículos em tempo real e a geração de relatórios imediatos cotidianamente (sistema espelho).

§2º - Durante o prazo da Concessão, a Concessionária responsabilizar-se-á pela manutenção, bem como pela atualização tecnológica dos equipamentos e sistemas implantados nas dependências do Departamento de Segurança e Trânsito.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, suplementada se necessário.

01 – Poder Executivo

01.19 – Departamento de Segurança e Trânsito

01.19.01 – Gabinete do Diretor – Segurança e Trânsito

Classificação Econômica

3.3.60.45 – Subvenções econômicas

Classificação Programática

15.452.0005.2010 – Manutenção dos serviços de Segurança e Trânsito

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2022, aplicável ao contrato de concessão em vigor, promovendo-se o respectivo aditivo no que for necessário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (31.03.2022)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

Em 05 de agosto de 2014, nos autos do Processo nº 082/2014, fora ratificado o contrato de concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de São João da Boa Vista - SP.

As condições postas na licitação e no contrato primevo (nº 107/2014) foram, no tempo e principalmente em decorrência da pandemia do Coronavírus e instabilidade do preço do petróleo, alteradas, gerando, dentre outras, queda abrupta e substancial de demanda com o aumento dos custos operacionais, ocasião em que houve a redução da frota e impactos no contrato, vindo a Concessionária a judicializar a demanda (Proc. nº 1003564-17.2020.8.26.0568).

Em acordo firmado pelas Partes no processo nº 15.717/2021, precedido de autorização legal, o Poder Público em 2021, através da Lei nº 4.938/2021, realizou o pagamento de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), de forma parcelada, a título de subvenção econômica à Concessionária que, em contrapartida, renunciou expressamente quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, protocolados ou não, no período certo e determinado de 1º/01/2021 até 28/02/2022.

No apontado documento, também ficou convencionada a instalação de uma Comissão Paritária para Estudo e Análise do contrato original – CREVO, a fim de adequá-lo à realidade da oferta x demanda, inclusive a apresentação de soluções para a sustentabilidade contratual e medidas efetivas de concretização.

O estudo foi realizado, por representantes da empresa e do poder público, utilizando-se a planilha GEIPOT que analisa os custos do serviço de transporte público por veículo, a mesma metodologia utilizada como projeto básico ao certame, alimentada com números lastreados em notas fiscais e prestação de contas realizadas semanalmente, simulando-se também os custos através da Planilha ANTP, metodologia atualmente difundida.

Como resultado dos trabalhos da referida Comissão, buscou-se um melhor ajustamento levando-se em conta a demanda de passageiros x oferta de serviços, de modo a definir o quantitativo de ônibus necessário para a operação, idade da frota, roteiro e horários, isenções e subsídios aos usuários etc.

Mediante a apresentação de documentos formais afeitos aos custos e coeficientes, a grade horária dos veículos, o quantitativo de passageiros (62.257 – Proc. Nº 452/2022 – Referencial a dezembro/2021), a receita diária e a folha de pagamento, apurou-se o valor real da tarifa do usuário a ser cobrada referencial a janeiro de 2022, em melhor cenário no valor de R\$8,8928.

Aponta-se que a tarifa de um sistema de transporte é dada pela divisão do custo total pela quantidade de passageiros equivalentes transportados. Por conta da queda na demanda provocada pela pandemia de COVID19, bem como pelo surgimento de outras formas de transporte, para além dos táxis, como os carros de aplicativo e mototáxis, resultando em uma queda dos 162.003 passageiros previstos no certame em 2014 para 38.761 em fevereiro de 2022 (-76,08%).



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que pelos efeitos conjugados acima, houve a necessidade de redução das 22 linhas em operação para apenas 12 veículos + 1 de reserva (-45,46%), em vias da demanda.

Ainda, verifica-se que a tarifa de transporte público vigente – custo total por passageiros x custos operacionais, está aquém da necessária para a cobertura dos custos operacionais e dos investimentos realizados do sistema de transporte público.

O subsídio promovido nesta lei, foi uma das medidas possíveis apontadas pela referida Comissão para que o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros seja operado e mantido de forma a não impactar na tarifa paga pelo usuário em 2022 e ao mesmo tempo seja sustentável, exequível e equilibrado economicamente.

BREVE CONTEXTO FÁTICO:

- Número de passageiros pagantes previstos, conforme licitado: 162.003.
- Número de passageiros equivalentes referencial a janeiro de 2022: 62.257 (-38,43%).
- Índice de Passageiros por Quilômetro (IPK) previsto no edital: 1,3411.
- Índice de Passageiros por Quilômetro (IPK) em jan/2022: 0,3963 (-29,55%).
- Constituição da Frota Licitada/demandada: 19 + 01 + (02 veículos reservas).
- Idade mínima/máxima da Frota Licitada: 05 a 10 anos.
- Constituição da Frota pandêmica/demandada: 12+ 01 reserva (-59,09%).
- Idade mínima/máxima da Frota pandêmica: 07 a 10 anos.

Aumento do custo dos insumos básicos, gerando pressão sobre o preço da tarifa base.

Óleo Diesel referência a janeiro de 2022: R\$5,0987.

- Valor da tarifa pública inicial instituída: R\$3,00.
- Valor da tarifa técnica/remuneração com base no certame licitatório: R\$2,9952.
- Valor da tarifa técnica/remuneração referência a janeiro de 2022: R\$8,8928 (+296,90%).
- Valor da tarifa pública paga pelo usuário em 2022: R\$4,65.

Objetivo do Pacote de Auxílio:

Manter a tarifa em um patamar que não inviabilize o transporte público municipal, garantindo-se a modicidade da tarifa, como direito e subsídio ao usuário.

No mais, o presente Projeto de Lei é acompanhado dos estudos de impacto financeiro orçamentário conforme documentação anexa.

Com isso, pelos brilhantes trabalhos realizados pela referida Comissão em dez/2021, há premente necessidade de revisão dos termos contratuais, com a referida atualização das planilhas de custos, termo de referências das legislações pertinente, para que se restabeleça o reequilíbrio da relação negocial e para que o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros seja operado e



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

mantido de forma a não impactar na tarifa paga pelo usuário em 2022 e ao mesmo tempo seja sustentável, exequível e equilibrado economicamente.

O direito a modicidade da tarifa pública, com subsídio aos usuários, bem como a adoção de medidas legais para que se garanta o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, primando-se por constante investimento e em constante evolução, mesmo que em suporte ao déficit tarifário pela alta na tarifa de técnica/remuneração, encontra respaldo tanto no Plano Diretor desta cidade – Lei Complementar nº 4.516 de 20 de agosto de 2019, quanto no Decreto nº 4.870, de 05 de maio de 2.014 que regulamenta os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros de São João da Boa Vista, bem como no termo contratual da concessão atual – Contrato nº 107/2014, bem como na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, respectivamente.

IPSIS LITTERIS

PLANO DIRETOR DESTA CIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 4.516 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

(...)Art. 70 - O sistema de transporte de passageiros poderá ser operado pelo setor público ou pelo setor privado, compreendendo:

I. serviço de transporte público de passageiros é um serviço acessível a toda população, constituído por modos de transportes integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros; (...)

Parágrafo único - Para o funcionamento e remuneração do Sistema de Transporte Público de Passageiros, o Executivo deverá fixar tarifas de uso pelos passageiros, podendo ser diferenciada por modo de transporte. (...)

(...)Art. 74 - São diretrizes gerais para o transporte coletivo de passageiros: (...)

(...)VIII. garantir o cumprimento dos requisitos de acessibilidade universal estabelecidos nas normas técnicas específicas pelos veículos de transporte coletivo;

IX. aperfeiçoar o sistema de informação e comunicação com os usuários do transporte de passageiros;

X. adotar medidas que minimizem os impactos ambientais na implementação dos modais de transporte, como o uso de fontes renováveis de energia;

XI. utilizar sistemas tecnológicos para monitoramento dos trajetos, permitindo melhor planejamento futuro;

XII. ampliar o nível de conforto para os usuários de ônibus oferecendo ar-condicionado, wi-fi, dentre outros; (...)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 4.870, DE 05 DE MAIO DE 2.014

(...) Art. 3º - O Planejamento do sistema de transporte será adequado ao atendimento do interesse público e terá como princípio básico, proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda a cidade no menor tempo e custo possível, com segurança e conforto. (...)

CONTRATO N° 107/2014

CLÁUSULA VI. Do Objeto

(...)2. Os serviços deverão ser prestados de modo adequado, nos termos do presente CONTRATO, do EDITAL de Licitação e seus Anexos e da legislação aplicável.

CLÁUSULA X. Do Risco Geral

1. O CONCEDENTE assumirá o risco de redução da quantidade de passageiros em relação aos números apresentados no PROJETO BÁSICO, que nortearam a elaboração da PROPOSTA FINANCEIRA, promovendo o ajuste do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, nos termos deste CONTRATO. (...)

CLÁUSULA XI. Do Equilíbrio Econômico e Financeiro

(...)2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, originalmente formado pelas regras do EDITAL de licitação e do presente CONTRATO e pela proposta vencedora da licitação.

3. A TARIFA será preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do CONTRATO. (...)

CLÁUSULA XII. Do Serviço Adequado

1. A CONCESSÃO da exploração do Sistema de Transporte Público de Passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA.

3. Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

(...)III. EFICIÊNCIA: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

(...)VI. ATUALIDADE: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades; (...)

(...)IX. MODICIDADE DA TARIFA: a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição paga pelos usuários. (...)

(...)4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas do CONCEDENTE. (...)

CLÁUSULA XIII. Do Sistema Tarifário

(...)2. O Município poderá subsidiar os usuários do serviço público de transporte, fixando valor de tarifa pública (§ 2º do Art. 9º da Lei 12.587/12) inferior à tarifa de remuneração, pagando o valor da diferença à concessionária.

(...)7. A tarifa será reajustada anualmente, considerando a data-base indicada no item 13.1 deste Edital, por ato do Poder Executivo na forma prevista em Lei, neste Edital e seus Anexos, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

8. O valor da tarifa de remuneração será objeto de reajuste anual, sempre no mês de janeiro, tendo em vista que o orçamento da proposta é referente a janeiro de 2.014, em função de modificações nos preços unitários de insumos que consolidam a oferta desses serviços. (...)

(...)12. A tarifa será revisada para restabelecer a equação originária entre os encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, formada pelas regras deste Edital, de seus Anexos, do Contrato de Concessão, das Leis 8.987/95 e 8.666/93, bem como pela Proposta vencedora da licitação, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. (...)

13. Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do Concedente de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:

15. Sempre que ocorrer modificações operacionais determinadas pelo Concedente com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência do sistema de transporte coletivo, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



16. Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do Concedente, em razão de acréscimo ou diminuição de veículos, mudança de modal ou tipo de veículo, ou modificação de vida útil ou idade média máxima; (...)

(...)18. Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;

19. Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos da Concessionária;

20. Sempre que houver alteração unilateral deste contrato, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso; (...)

(...)23. Havendo opção de pagamento de subsídio, o mesmo deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (...)

(...)24. O sistema de bilhetagem eletrônica será fiscalizado pelo Poder Concedente que terá ampla acesso ao mesmo e seus dados, para pagamento de eventual subsídio. (...)

CLÁUSULA XV. Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

(...)1. Sem prejuízo das disposições contidas na legislação municipal vigente, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo:

(...)III. Ter os preços das TARIFAS compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
(...)

(...)VII. Pagar a TARIFA dos serviços correspondentes; (...)

CLÁUSULA XVI. Dos Direitos e das Prerrogativas do Concedente

1. Sem prejuízo de outras prerrogativas definidas em Lei, incumbe ao CONCEDENTE:

(...)II. Assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO;

(...)VI. Fixar TARIFAS, homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias, nas condições previstas neste CONTRATO, para assegurar o seu equilíbrio econômico-financeiro;(...)

(...)XI. Organizar, programar e fiscalizar o Sistema de Transporte Coletivo Municipal;
(...)

CLÁUSULA XVII Das Obrigações da Concessionária

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no EDITAL de Licitação e seus anexos, e das disposições contidas na legislação vigente, incumbe à CONCESSIONÁRIA: (...)

(...)IV. Manter a frota adequada às exigências da demanda, empregando equipamentos de tecnologia moderna, visando à segurança e ao conforto dos usuários; (...)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



(...)VII. Executar os serviços cumprindo, rigorosamente, o horário, frequência, frota, TARIFA, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo CONCEDENTE; (...)

(...)XIII. Operar as LINHAS definidas no EDITAL de Licitação e seus anexos bem como aquelas que forem alteradas ou criadas pelo CONCEDENTE, na ÁREA DE OPERAÇÃO do MUNICÍPIO, no decorrer da CONCESSÃO; (...)

CLÁUSULA XXIV. Da Alteração do Contrato

1. Este CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

(...)II. por acordo:

a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
b) quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro.

(...)

(...)4. Os reajustes e revisões do valor da TARIFA, nos casos previstos neste CONTRATO, não caracterizam alteração contratual. (...)

LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

(...)Art. 8º - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

(...)VI - modicidade da tarifa para o usuário; (...)

(...)Art. 9º - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º - A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)

(...)§ 3º - A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



(...)§ 5º - Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (...)

(...)§ 10 - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - Incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - Incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

(...)§ 12 - O Poder Público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato. (...)

LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

(...)Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)

(...)Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)

(...)§ 2 - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. (...)

(...) Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
(...)

(...)Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

(...)III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (...)

(...)V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (...)

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (31.03.2022)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em atendimento a vossa solicitação e em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, bem como às metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO emitimos o presente parecer, considerando, para tanto, os seguintes dados:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigos 16 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

AÇÃO GOVERNAMENTAL

	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02 (dois) exercícios (art. 17, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000)

FINALIDADE

Projeto de Lei que visa a concessão de aporte financeiro a título de subvenção econômica

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

f 2



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Atendimento das adequações de que fazem necessária em relação as disposições e limites constitucionais, assim como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR PROPOSTO
Concessão de aporte financeiro a título de subvenção econômica	R\$ 408.000,00

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

[Exercício Atual + 02 (dois) subsequentes]

MÊS/ANO	2022	2023	2024
JANEIRO	-----	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
FEVEREIRO	-----	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
MARÇO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
ABRIL	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
MAIO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
JUNHO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
JULHO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
AGOSTO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
SETEMBRO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
OUTUBRO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
NOVEMBRO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
DEZEMBRO	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00	R\$ 408.000,00
TOTAL	R\$ 4.080.000,00	R\$ 4.896.000,00	R\$ 4.896.000,00

fc
L



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



FONTE DE RECURSOS

X	01 – Tesouro	05 – Transferências e convênios Federais Vinculados
	02 – Transferências e convênios estaduais vinculados	06 – Outras Fontes de Recursos
	03 – Recursos próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados	07 – Operações de Crédito
	04 – Recursos próprios da Administração Indireta	

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):	3.3.60.45 – SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		
ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):			
ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):			

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA

Receita Corrente Atual ¹	R\$ 384.165.520,23
Acréscimo nos gastos para o exercício financeiro de 2022 com o aumento de despesa proposto	R\$ 4.080.000,00
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2022	1,06%
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2023 ²	R\$ 459.983.500,00
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2023 ² com o aumento proposto	R\$ 4.896.000,00
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2023	1,06%
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2024 ²	R\$ 483.378.200,00
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2024 ² com o aumento proposto	R\$ 4.896.000,00
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro de 2024	1,01%

¹Receita corrente líquida, informada pelo Setor de Contabilidade - Situação em 31/12/2021

²Dados obtidos nos anexos do PPA 2022-2025

São João da Boa Vista, 04 de abril de 2022.

Diogo Leonel das Chagas
Diretor do Departamento de Finanças

Silene Cordeiro
Chefe do Setor



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com concessão de aporte financeiro a título de subvenção econômica, está compatível com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2022.

São João da Boa Vista, 04 de abril de 2022.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 022/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE SUBSÍDIO À TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS EM CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

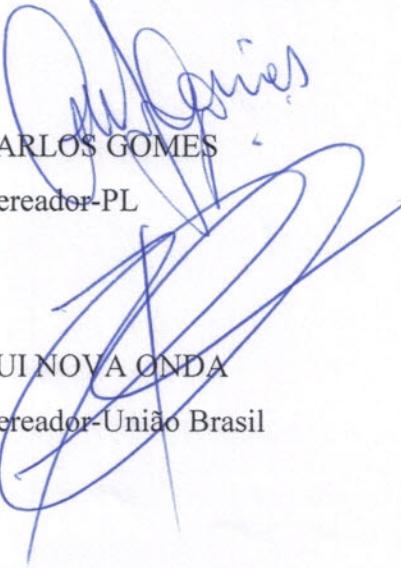
Art. 1º- Fica alterada a redação do Artigo 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- Em virtude do subsídio retroespecificado, ficam suspensos quaisquer aumentos do valor da tarifa do transporte público coletivo de passageiros em concessão do Município de São João da Boa Vista, até 31 de dezembro de 2.022"

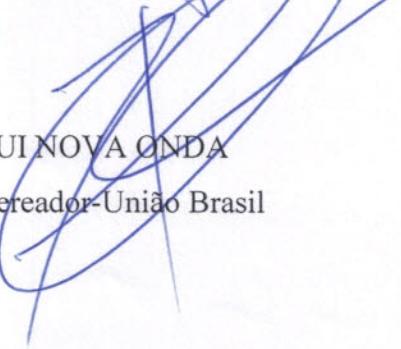
Art. 2º- Fica acrescida a propositura do Art. 6º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

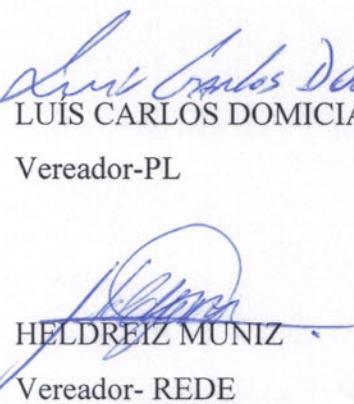
"Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2022, aplicável ao contrato de concessão em vigor, promovendo-se o respectivo aditivo no que for necessário."

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de abril de 2.022.

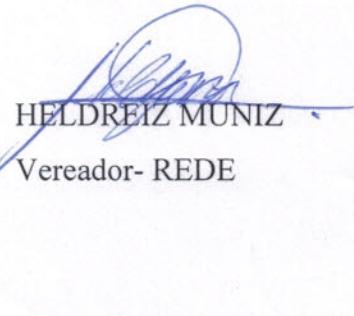

CARLOS GOMES

Vereador-PL


RUI NOVA ONDA
Vereador- União Brasil


LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)

Vereador-PL


HELDREIZ MUNIZ
Vereador- REDE

LUIZ PARAKI
Vereador- REDE

RODRIGO BARBOSA
Vereador-PSB

ALINE LUCHETTA
Vereadora-REDE

MERCÍLIO MACENA
Vereador-PTB

Facili m. linea

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
Nº 022/2022, DO EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE
SUBSÍDIO À TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE
PASSAGEIROS EM CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA
BOA VISTA

Art. 1º- Fica alterado o *caput* do Art. 2º da propositura que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- Art. 2º - O aporte de valores para o subsídio a que se refere esta lei fica limitado a R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses e vinculada ao acréscimo de 12 (doze) ônibus pela empresa concedente, a serem repassados pelo Poder Executivo Municipal diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, mensalmente, após regular prestação de contas."

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de abril de 2.022.

PASTOR CARLOS

Vereador- PSDB

GUSTAVO BELLONI

Vereador- PODEMOS

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA

Vereador- PSDB

JÚNIOR DA VAN

Vereador- PSD

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA]

Vereador-MDB